

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

BRUNO EODELCIO GASPARIN

**A REPRESSÃO AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA CONDUTA**

ERECHIM

2020

BRUNO EODELCIO GASPARIN

**A REPRESSÃO AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA CONDUTA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Prof. Me. Diana Casarin
Zanatta.**

ERECHIM

2020

BRUNO EODELCIO GASPARIN

**A REPRESSÃO AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE A POSSIBILIDADE DE TIPIIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA CONDUTA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
da Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões – Campus de
Erechim.**

Erechim, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Diana Casarin Zanatta.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Nome do professor avaliador

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Nome do professor avaliador

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

RESUMO

O estudo busca estabelecer uma reflexão acerca da repressão às denominadas pirâmides financeiras no Brasil, verificando se há possibilidade de tipificação específica da conduta ou se, ao contrário, a legislação que o Brasil já possui, cumpre o papel de coibir, punir e prevenir tais práticas. Para tanto, o estudo, num primeiro momento, aponta os conceitos e características da fraude conhecida como Pirâmide Financeira, bem como seu surgimento e evolução ao longo da história. Além disso, contextualiza-se esse delito em relação aos aspectos da atualidade, como a internet, mídias sociais e a democratização dos investimentos. Analisa maneiras de combate e prevenção a esta prática e, por fim, avalia a possibilidade de estabelecimento de um tipo penal específico para a conduta, que seria então criminalizada como tipo penal autônomo. Metodologicamente, opta-se por realizar revisão bibliográfica de obras a respeito do tema, analisando opiniões de especialistas, projetos de lei, e publicações oficiais sobre o assunto. As pirâmides financeiras são modelos comerciais ilícitos, que dependem do recrutamento progressivo de investidores para manter a entrada de caixa e sustentar o esquema. Atualmente, a falta de uma norma específica regulamentando o delito, faz com que se questione se o seu combate seria ou não eficaz, sendo essa, a problemática a ser discutida. A fim de criar padrões investigativos para acelerar uma possível interrupção do esquema, trazendo maior segurança à ordem econômico-financeira, e minimizando os danos causados às vítimas, perquire-se acerca da criação de uma norma com delimitação clara e taxativa, como a melhor maneira de reprimir a conduta.

Palavras-chave: Pirâmide financeira. Fraude. Estelionato. Ponzi.

ABSTRACT

The following research sought to verify preliminarily the concepts and characteristics of the already known fraud called financial pyramid, as its emergence and evolution through the history. Besides that, contextualize this wrongdoing into the actuality aspects, like the internet, social media and democratization of investments. Analyze ways to prevent and fight this kind of crime, and lastly, measure the possibility of bring the conduct for the penal code as autonomous. In this essay, he opted to perform a bibliography deep review that works in respect for the theme, analyzing professionals' opinions, laws projects and official publications about the subject. The financial pyramid are illegal commercial models, that depends progressive recruitment of the investors to maintain the cash entrance and sustain the scheme. Nowadays, the miss of a specific rule to regularize the wrongdoing, which fights the non-effective and become its own current practice, being the problematic that is discussed in this present work. In purpose to make a standard looking to accelerate a possible interruption of the scheme, bringing more security to the financial economic order, minimizing the damages caused to the victims, was consist that the best way to repress the crime is creating a rule with a certain delimitation and categorical that makes the determinate commercial model to consider in a pyramid scheme.

Keywords: Financial pyramid. Fraud. Swindle. Ponzi.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS.....	08
2.1 Definição e características.....	08
2.2 A origem das pirâmides financeiras ou esquemas Ponzi	11
2.3 A maior pirâmide financeira da história	14
3 AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL.....	16
3.1 Fazendas Reunidas Boi Gordo.....	16
3.2 Avestruz Master.....	18
3.3 Casos mais recentes.....	22
4 A REPRESSÃO ÀS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL E SUAS DIFICULDADES.....	25
4.1 Fiscalização, combate e prevenção.....	25
4.2 Legislação atual e jurisprudência.....	29
4.2.1 Enquadrando como organização criminosa.....	30
4.3 Proposta de alteração legislativa.....	31
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa busca estabelecer uma reflexão acerca da repressão às denominadas pirâmides financeiras no Brasil, verificando se há possibilidade de tipificação específica da conduta ou se, ao contrário, a legislação que o Brasil possui, cumpre o papel de coibir, punir e prevenir tais práticas. As pirâmides financeiras são esquemas ilícitos que vem ocorrendo no Brasil e no mundo, fazendo muitas vítimas.

Recentemente, diante da facilidade de acesso à internet, a queda dos juros e a falta de educação financeira, essas fraudes estão cada vez mais presentes no mercado. Nesse cenário, surgem vários esquemas envolvendo as chamadas pirâmides financeiras, que se passam por negócios legítimos, tratados como marketing multinível, fundos de investimentos, negociação de criptomoedas, entre outros.

Levando em consideração estes aspectos, percebe-se a relevância do tema, justamente pelo potencial lesivo que a conduta impõe às vítimas. Em contrapartida, a falta de uma norma específica regulamentando o tema, faz com que seu combate possa não ser considerado eficaz e torne sua prática recorrente, sendo essa, a problemática a ser discutida no presente estudo.

O trabalho, portanto, orientar-se-á no sentido de delimitar as características deste modelo de negócio, exemplificá-lo e, por fim, avaliar as possíveis melhorias na prevenção e no combate ao crime. Visa-se analisar a possibilidade de estabelecer a conduta como tipo autônomo no código penal, a fim de agilizar as ações dos responsáveis pelo combate, trazer mais segurança à ordem econômico-financeira, e minimizar os danos causados às vítimas.

Para tanto, parte-se da hipótese que a delimitação clara e taxativa do que faz determinado modelo comercial ser considerado uma pirâmide financeira auxilia no seu combate, por possibilitar a criação de padrões investigativos, acelerando assim, uma possível interrupção do esquema. Nesse contexto, será realizada revisão bibliográfica de obras a respeito do tema, analisadas opiniões de especialistas, bem como serão compilados projetos de lei sobre o assunto.

O estudo foi dividido em três momentos. Inicialmente, é estabelecida uma conceituação a respeito do que se considera como uma pirâmide financeira, quais suas características e origem, apontando o maior esquema de pirâmide financeira da história. Na sequência, analisa-se as pirâmides financeiras do Brasil, apontando os principais casos já identificados, como uma forma de compreensão do fenômeno.

Por fim, direciona-se a pesquisa para a problemática central, qual seja, a análise da repressão às pirâmides financeiras no Brasil, demonstrando suas dificuldades. São apontadas

as formas de fiscalização, combate e prevenção hoje existentes, a legislação correlata, as manifestações da jurisprudência, bem como, o enquadramento do esquema como uma forma de organização criminosa. Ainda, analisa-se uma proposta de alteração legislativa que melhor contemple a efetiva repressão a esse tipo de conduta criminosa. Com tudo isso, busca-se, ao final, apresentar uma proposta de possa contribuir para melhoria da repressão a esse tipo de esquema fraudulento, seja através da incriminação da conduta ou de outras formas que possam se revelar mais eficazes.

2 AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Para elucidar melhor o entendimento a respeito das pirâmides financeiras, convém preliminarmente, retratar suas principais características, assim como sua origem, e evolução ao longo da história. Além disso, é importante contextualizar a conduta em relação às peculiaridades da contemporaneidade, como a internet, mídias sociais e a democratização dos investimentos.

2.1 Definição e características

É possível verificar uma grande quantidade de ofertas de investimentos atualmente, seja por meio de bancos, fundos ou corretoras mobiliárias, que oferecem seus serviços para quem deseja investir na bolsa de valores, mercado imobiliário, em derivativos agrícolas, entre outros. Devido a vários fatores, como, por exemplo, a diminuição da taxa de juros (SELIC), que fez com que a renda fixa se tornasse menos atrativa, e especialmente à grande divulgação e o crescente uso das mídias sociais, esses investimentos, apesar de considerados mais arriscados, vêm alcançando uma abrangência cada vez maior.

De acordo com a B3, uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro do mundo, a bolsa de valores do Brasil encerrou 2019 com o dobro de investidores do final de 2018, passando de 813.291 para 1.673.754, ou seja, alta de 106%. (RODRIGUES, 2020). Apenas quatro meses depois, em abril de 2020, a B3 registrou um total de mais de 2,4 milhões de investidores. (CUTAIT, 2020).

Em meio à esta vasta gama de ofertas, e também com a demanda por investimentos acelerada, surgem alguns golpes travestidos de investimentos, prometendo rendimentos acima da média, que acabam chamando atenção devido a seu marketing agressivo e promessas tentadoras, crescendo assim, o número de pessoas que são lesadas pelo golpe chamado pirâmide financeira.

Uma pesquisa divulgada em dezembro de 2019 pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), realizada em parceria com o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e o SEBRAE, chamada “Fraudes em Investimentos no Brasil” demonstrou que 11% dos brasileiros já foram lesados por algum tipo de esquema fraudulento disfarçado de investimento. Dentre eles, o mais comum são os esquemas de pirâmides financeiras, onde 55% dos entrevistados disseram ter sido vítimas. (CNDL, 2019). Em nota comenta o presidente da CNDL, José César da Costa:

Pirâmide financeira, falsos fundos e fraudes envolvendo investimentos sempre começam com a promessa de altos ganhos de dinheiro rápido e fácil. E esses ganhos costumam ser bem acima da média das aplicações e investimentos tradicionais. Em todos os casos, três fatores costumam andar juntos: o excesso de confiança, a ganância ou a ingenuidade do investidor, aliada à negligência para checar a veracidade das informações, o que acaba facilitando a ação dos fraudadores. (CNDL, 2019, não paginado).

Além disso, a pesquisa também relevou que a maioria dos entrevistados, cerca de 52%, tomaram conhecimento dos esquemas por meio de anúncios na internet ou e-mail, enquanto 34% afirmaram ter recebido indicação de parentes ou amigos, e o restante disse ter recebido recomendação de um profissional contratado. (CNDL, 2019)

A pirâmide financeira é um modelo comercial ilícito que depende basicamente do recrutamento progressivo de investidores para manter a entrada de caixa e sustentar o esquema. Leva este nome justamente por necessitar que a entrada de novos membros seja maior do que a quantidade de membros do “nível anterior”, como em um gráfico de pirâmide, aonde as seções horizontais inferiores são maiores que as que estão acima, para que, desse modo, os entrantes sustentem o pagamento dos investidores mais antigos. (ROVERI, 2013).

Hipoteticamente, se uma pirâmide começar com cinco membros e cada pessoa recrutar apenas mais cinco pessoas, no nível onze já deveria existir mais gente na rede que a população do Brasil inteira. Já no 13º nível, mais de seis bilhões de participantes seriam necessários, ou seja, quase a população mundial. Para explicar melhor como funciona o início de uma pirâmide, ou como também pode ser chamado, esquema Ponzi, Fábio Cres, em seu livro, “Esquema Ponzi: como tirar dinheiro dos incautos”, discorre:

Em um Esquema Ponzi típico, fraudadores tomam dinheiro de suas primeiras e prováveis vítimas, oferecendo-lhes oportunidades de investimento para as quais prometem uma oportunidade de ganho significativo. Em seguida, os primeiros investidores verificam o cumprimento das promessas de lucro fácil e, aparentemente, sem risco, feitas pelos operadores do esquema, passando a difundir, na maioria das vezes, a oportunidade de investimento entre seus pares, familiares e círculos sociais. (CRES, 2014, p. 59).

A maioria dos esquemas de pirâmide não possuem um produto para dar em contrapartida ao investimento, e podem ser mascarados com o nome de outros modelos comerciais, tais como o marketing multinível, clubes de empreendimento, investimentos coletivos, entre outros. Geralmente se aproveita da confusão sob negócios idôneos, porém, complexos e pouco

explorados, mas convincentes, para fazer dinheiro fácil, como criptomoedas, *trade* (negociação de ativos financeiros), *forex*¹, e até criação de avestruzes. (CRES, 2014).

Para diferenciar as pirâmides de um legítimo trabalho de criação de redes em marketing multinível, a doutrina aponta o seguinte critério, tido como simples: “basta verificar a origem do dinheiro para a remuneração aos distribuidores. Se os pagamentos dos bônus vierem da adesão paga pelas novas pessoas e não da comercialização de produtos/serviços trata-se de um esquema piramidal”. (ARAGÃO, 2014, p. 04).

Caracteriza-se como um golpe, por ser um modelo insustentável, pois quando ocorre o esgotamento do leque de novos possíveis membros, sobrevém a intermissão da entrada de caixa proveniente dos novos investimentos, de modo que se torna certo o seu colapso, deixando assim, vários membros sem receber seus pagamentos. (ARAGÃO, 2014).

Segundo o *Federal Trade Commission* (FTC), em português, Comissão Federal de Comércio, órgão americano similar ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), uma característica das pirâmides é a remuneração percebida pelos seus participantes ser originada das pessoas recrutadas à rede. (VALENTINE, 1998).

De acordo com o Guia “O MPF de olho nas pirâmides financeiras” publicado pelo Ministério Público Federal para informar a população acerca do tema, as pirâmides se identificam pela inexistência de produto ou por produto com valores bem acima de mercado e poucas ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto. (MPF, 2016).

Rocha (2019), advogado criminalista, diz que uma característica é a obrigação de injetar valores expressivos a título de pagamento ou investimento, sem contrapartida, ou seja, sem que um produto seja entregue. Também há a necessidade de criar uma ambientação para passar a impressão de prosperidade, dando maior credibilidade ao negócio. Para tanto, em suas redes sociais, os moderadores e membros mais engajados, ostentam fotos de carros importados, maços de dinheiro, e outros artigos de luxo, em uma tentativa de fisgar os gananciosos em busca de dinheiro fácil para investirem no negócio. (ROCHA, 2019).

Entretanto, o que definitivamente caracteriza uma pirâmide financeira é o fato de que os recursos disponíveis para os operadores raramente são utilizados no negócio proposto. O que realmente ocorre é a simples movimentação do capital, com o dinheiro trocando de mãos, enquanto parte é desviada para despesas da estrutura do negócio e para benefícios dos operadores da fraude. (CRES, 2014).

¹ Acrônimo da expressão em inglês *foreign exchange*, em português “Mercado de Câmbio”, ou seja, mercado financeiro de negociação de moedas estrangeiras.

O esquema sustenta-se enquanto o capital investido por novos membros cresce a taxas que permitem aos operadores pagar a rentabilidade prometida aos mais antigos. De fato, se não for encerrado pelas autoridades, ou pelos próprios operadores, que podem interromper os pagamentos e fugir com os recursos ainda em seu poder, o esquema terminará quando os pagamentos devidos se tornarem maiores que o investimento sendo depositado por novos membros. (ROCHA, 2019).

Levando em consideração esses aspectos, é possível então estabelecer como características das pirâmides financeiras as seguintes: a) dependência da entrada de novos membros para manutenção do fluxo de caixa; b) remuneração proveniente da indicação de novos membros; c) inexistência de um produto ou um produto complexo de se entender; d) divulgação de investimento em ativo inusitado com expectativas de alta lucratividade; e) obrigação de injetar valores a título de filiação; f) garantias de rendimentos altos. Vistas as características, importa verificar como surgiram e se disseminaram os principais esquemas de pirâmides financeiras.

2.2 A origem das pirâmides financeiras ou esquemas Ponzi

Carlos Pietro Giovanni Guglielmo Tebaldo Ponzi foi um italiano que, assim como muitos outros em sua época, imigrou para a América, no ano de 1903, em busca de novas oportunidades. Após ser condenado por falsificação de cheques no Canadá, foi para Boston, nos Estados Unidos, aonde adotou o nome de Charles Ponzi. Trabalhou como escriturário na *J. R. Poole Company*, uma empresa de comércio exterior. Sua principal função consistia em responder correspondências estrangeiras, assim, em razão de uma carta recebida da Europa, verificou que os selos do correio internacional poderiam ser vendidos em território americano, por um valor maior do que o custo de importá-los. (CRES, 2014).

No entanto, Ponzi foi mais longe e identificou uma oportunidade de, através do produto selo, criar uma cadeia de investimentos que proporcionasse facilidade na expansão do território atendido e pulverização das vendas. Assim, contatou vários amigos e parceiros para que investissem em seu novo negócio. Os amigos prontamente aceitaram, vendo que, até então, a operação se mostrara bem sucedida. Em troca, Ponzi garantiu um rendimento de 33% ao mês, além de dobrar o capital investido no período de noventa dias, por meio de notas promissórias assinadas por ele, sem qualquer outra garantia. (ROVERI, 2013).

Foi então que Ponzi decidiu, no início de 1920, profissionalizar o negócio, abrindo a *Securities Exchange Company*. Os primeiros a participarem do projeto de Ponzi tiveram o

retorno combinado, no prazo prometido, o que fez com que a popularidade do esquema aumentasse rapidamente e muitas outras pessoas passassem a investir no negócio. Deste modo, o projeto que havia começado do zero, apenas no segundo mês de existência, já havia levantado uma verdadeira fortuna para a época (aproximadamente cinco mil dólares). (CRES, 2014).

Pouco tempo depois, com o aparente sucesso, muita gente queria participar desse negócio tão lucrativo, visto como uma espécie de “mina de ouro”, uma vez que Ponzi continuava a cumprir o que prometia, e o movimento de ingresso de novos membros só aumentava. Dessa forma, passados mais dois meses, o esquema já havia arrecadado cerca de trinta mil dólares. (CRES, 2014).

Em pouco tempo, seu empreendimento de venda de selos que, de fato, nunca existiu, já movimentava milhões de dólares. Não tendo mais onde colocar dinheiro em espécie, Ponzi passou a depositar os investimentos recebidos no banco, abrindo várias contas com nomes fictícios. Também separou parte destes recursos e, em julho de 1920, adquiriu 38% do *Hanover Trust Bank*, um pequeno banco privado de Boston, se tornando o maior correntista e acionista desse banco. (CRES, 2014).

Pouco tempo depois, ainda em julho, o jornal *Boston Post* publicou um artigo no qual demonstrava que o empreendimento de Ponzi não era sustentável. Segundo o jornal, a quantidade de selos negociados nos Estados Unidos, naquela época, não era suficiente para compor a quantidade de capital que ele estava transacionando. Nessa publicação, um especialista em finanças, Clarence Barron, sustentou que Ponzi não lucrava com o negócio dos selos, questionando a legitimidade do seu empreendimento. (KNUTSON, 2011).

Em 27 de julho de 1920, as atividades de Ponzi passaram a ser investigadas por agências reguladoras, e o então governador de Massachusetts, Calvin Coolidge, determinou ao procurador-geral do Estado, John Allen, que fizesse uma auditoria completa no empreendimento, resultando em uma quantidade enorme de pedidos de resgate por parte dos investidores. Temendo perder suas economias, os investidores exigiam a devolução do capital investido. (CRES, 2014).

No entanto, Ponzi honrou com todos os pedidos, e pagou todos os investidores que o procuraram em seu escritório, oferecendo cachorros-quentes e café na fila de espera, o que causou uma boa impressão e trouxe um aumento considerável de sua popularidade (CRES, 2014). Para quem ainda possuía alguma desconfiança a respeito do empreendimento, acabara de receber um grande motivo para confiar em Ponzi, o que fez com que o esquema criasse força e quintuplicasse o número de investidores.

Mesmo assim, o jornal *Boston Post* publicou outra matéria sobre Ponzi, em que a *Universal Postal Union* (União Postal Universal - agência especializada que coordena políticas e serviços postais entre as nações e o sistema postal internacional) confirmou que havia emitido aproximadamente um milhão de selos postais no período de um ano, totalizando algo em torno de 58 mil dólares, uma quantia muito menor do que a movimentada pela sua empresa (CRES, 2014). Com isso, a falta de consistência nas operações ficava mais evidente.

Enquanto isso, as investigações ainda aconteciam, até que em um dia, os auditores bloquearam a captação de novos investimentos, por tempo indeterminado, enquanto algumas perícias nos livros contábeis fossem concluídas. Para piorar a situação, no dia 02 de agosto de 1920, W. H. McMaster, ex publicitário de Ponzi, deu uma entrevista para o jornal *Boston Post*, onde revelou detalhes de suas operações. Segundo McMaster, apesar de ter pago cerca de 3,5 milhões de dólares nos dias anteriores, ele necessitaria de pelo menos o dobro dessa quantia para pagar as notas promissórias que venceriam nos próximos dias. Além disso, o ex-empregado declarou que Ponzi depositava seu dinheiro em bancos, que lhe pagavam um rendimento de apenas 5% ao ano, enquanto, afirmava para seus investidores que possuía a sua disposição um negócio que rendia muito mais. (KNUTSON, 2011).

Essas declarações, somadas com a proibição de captar novos recursos, geraram uma nova onda de pedidos de resgate entre os investidores. No dia seguinte, mais de quinhentos investidores faziam fila para entrar na *Securities Exchange Company*, no entanto, mais uma vez Ponzi honrou com todos os pedidos e pagou a todos. (CRES, 2014).

Ponzi havia passado por mais um dia de turbulência sem demonstrar vulnerabilidade, o que permitiu com que deixasse de ser tolerante e flexível com as investigações. Apesar de ter disponibilizado aos auditores seus passivos, opôs-se quando o procurador-geral John Allen sugeriu que seus ativos fossem também auditados. (CRES, 2014).

O comissário Joseph C. Allen, deu início a uma nova investigação, com papel relevante no desenlace do caso, em que apuraria operações do *Hanover Trust Bank* em relação a *Securities Exchange Company* (CRES, 2014). A decisão de Ponzi, de operar juntamente com o *Hanover Trust Bank* foi crucial para o decorrer das investigações, pois, ao utilizar um banco formalmente estabelecido, entrou na esfera de competência do comissariado de bancos, órgão estatal encarregado da regulamentação das atividades bancárias da época.

Posteriormente Willian McNary, ex tesoureiro do banco, confirmou que os depósitos eram efetuados em várias contas-correntes com diferentes nomes e que a única origem era o dinheiro recebido de novos investidores, e as retiradas eram utilizadas apenas para pagar as notas promissórias no vencimento (KNUTSON, 2011). Essa movimentação deixava claro que

Ponzi em nada investia, ficando desde modo, comprovada a existência de uma pirâmide financeira.

Na segunda-feira, 09 de agosto de 1920 a empresa foi definitivamente fechada quando o comissário reportou que as contas da empresa de Ponzi estavam negativas e ordenou ao *Hanover Trust Bank* interromper qualquer pagamento à Charles Ponzi ou outro representante da *Securities Exchange Company*. Além disso, um processo de falência estava para ser instaurado. (KNUTSON, 2011).

Três dias depois, Ponzi se entregou às autoridades, eliminando quaisquer dúvidas que ainda restavam sobre a legitimidade do esquema. Em 1º de outubro, na corte federal, Ponzi admitiu sua culpa, enquanto enfrentava mais de 50 acusações na esfera estadual. Além disso, em 16 de outubro, do mesmo ano foi oficialmente declarado insolvente pelo juízo responsável pelo processo falimentar. Depois de cumprir sua pena, Ponzi veio para o Brasil e acabou seus dias internado em um hospital no Rio de Janeiro, pobre e cego, vindo a falecer no ano de 1949. (CRES, 2014).

Tudo isso, comprovou que Charles Ponzi nunca negociou qualquer selo postal. Seu negócio se sustentou porque ele utilizava o dinheiro dos investidores mais recentes para pagar os investidores mais antigos. Estima-se que durante todo o período em que Ponzi operou, mais de 10 mil pessoas investiram em seu esquema, e aproximadamente 15 milhões de dólares passaram por suas mãos. (CRES, 2014).

2.3 A maior pirâmide financeira da história

Bernard Lawrence Madoff, foi o responsável por um esquema que, em 2017, ganhou um filme, dirigido por Barry Levinson, com o premiado ator Robert De Niro fazendo o papel principal. “O mago das mentiras” conta a história de uma das maiores e mais duradouras fraudes financeiras da história, que teve um prejuízo estimado em cerca de US\$ 65 bilhões. (SUNO RESEARCH, 201-).

Nascido em 1938, em *Nova York*, Bernard Madoff fundou, aos 22 anos, um fundo de investimentos, chamado *Bernard Madoff Investment Securities LLC*. Com seu grande conhecimento sobre o mercado de capitais, ganhou notoriedade em *Wall Street*, e atraiu milhares de clientes ao longo de décadas, tornando-se um dos principais fundos de investimentos dos Estados Unidos. De acordo com a Suno Research, uma das principais casas de análise de mercado do Brasil, no final da década de 1980, Madoff era responsável por mais de 5% do volume negociado na Bolsa de *Nova York*. (SUNO RESEARCH, 201-).

Bernard era extremamente conhecido e respeitado entre os financistas da época, tanto que ajudou a fundar e chegou a se tornar presidente da NASDAQ, uma das maiores bolsas de valores do mundo até hoje. Também foi Membro do Conselho Consultivo da SEC (*Securities and Exchange Commission*), órgão que regula o mercado financeiro americano. Em razão de sua vasta experiência e profundo conhecimento do mercado financeiro, nunca teve suas ações questionadas. (CRES, 2014).

Bancos como o Santander, HSBC e o *Royal Bank of Scotland* investiram mais de 3 bilhões de dólares no *Bernard Madoff Investment Securities LLC*. Somente a *Fairfield Greenwich Advisors*, uma grande gestora de investimentos de Nova York, chegou a investir US\$7,5 bilhões. Outros grandes nomes como, Steven Spielberg, Kobe Bryant, Uma Thurman e Kevin Bacon também apostaram no fundo gerido por Madoff. (MADDOFF'S, 2009).

No entanto, não foi isso que o fez entrar para a história, e sim por ser o criador da maior pirâmide financeira já conhecida. Madoff coordenou um Esquema que assim como Ponzi, remunerava os investidores mais antigos com o dinheiro dos investidores mais recentes, distribuindo regularmente entre 10% e 17%, ao ano, a título de rentabilidade, o que era muito inferior ao normalmente praticado em outras pirâmides, mas que foi uma das características responsáveis por fazer ela durar mais de 18 anos. (CRES, 2014).

Tudo correu bem para Madoff, até que em 2008, a crise do *subprime*², que atingiu fortemente os Estados Unidos, desencadeou um enorme número de pedidos de resgate por parte de seus investidores, de modo que ao perceber que não possuía recursos suficientes para pagar, acabou decidindo se entregar às autoridades. Preso em dezembro de 2008, admitiu ser culpado de 11 crimes e foi condenado a 150 anos de prisão por fraude bancária, fraude fiscal, fraude de investimento, lavagem de dinheiro, formação de esquema de pirâmide, estelionato e desvio de dinheiro, pena que ainda cumpre, na penitenciária de Butner, na Carolina do Norte. (CRES, 2014).

Em depoimento às autoridades, afirmou que começou o esquema no início de 1990 (ROVERI, 2013). Com isso, pode-se creditar a Madoff o título de autor da mais duradoura pirâmide financeira da história. Também afirmou ser o único responsável pela fraude, apesar de que na empresa também trabalhavam seu irmão Peter, e seus filhos Andrew e Mark. Peter foi condenado a dez anos de prisão e Mark cometeu suicídio, dois anos após a prisão de seu pai, pois não aguentou a enorme pressão da mídia e dos investidores enfurecidos por terem perdido seus recursos. (CRES, 2014).

² Crédito de risco, concedido a um tomador duvidoso, para se beneficiar de taxas de juros mais vantajosas.

3 AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL

A pesquisa *S&P Ratings Services Global Financial Literacy Survey* (Pesquisa Global de Educação Financeira, da divisão de ratings e pesquisas da Standard & Poor's) foi um dos mais profundos estudos sobre educação financeira no mundo já realizados, que mediu, em 2014, o nível de educação financeira de 144 países, investigou se os entrevistados de cada país dominavam quatro conceitos financeiros básicos: aritmética, diversificação de risco, inflação e juros compostos. (KLAPPER; LUSARDI; OUDHEUSDEN, 2015).

O país com a maior pontuação neste teste foi a Noruega, onde 71% dos entrevistados demonstraram que dominavam os quatro conceitos, em segundo lugar ficou a Dinamarca, e a Suécia em terceiro. Os Estados Unidos, país onde a educação financeira é uma das matérias primárias em colégios, e poupar é uma das bases da sociedade, ficaram no 14º lugar, com uma taxa de sucesso de 57% dos participantes. Já no Brasil, apenas 35% dos participantes mostraram dominar tais conceitos, revelando que o Brasil está na 74ª posição, atrás até de países como Madagascar, Togo e Zimbábue. (KLAPPER; LUSARDI; OUDHEUSDEN, 2015).

Tais dados foram trazidos para demonstrar que, mesmo em países bem educados financeiramente, muitas pessoas são vítimas de fraudes, como no caso de Madoff. Obviamente, não seria diferente no Brasil, país que possui um dos piores níveis de educação financeira do continente americano.

Muitos brasileiros foram, e continuam sendo, vítimas das pirâmides financeiras. Tomados pelo desejo de enriquecimento rápido, milhares de brasileiros, no final do século XX caíram em golpes como o da Fazenda Reunidas Boi Gordo e da Avestruz Master. Atualmente com a expansão da internet, das mídias sociais, e a melhora da economia do país, após o ano de 2016, que trouxe consigo uma maior demanda por investimentos, esta prática vem ganhando espaço novamente.

3.1 Fazendas Reunidas Boi Gordo

Paulo Roberto de Andrade, descendente de família de pecuaristas, fundou a Fazenda Reunidas Boi Gordo, em 1988, que por meio de Contratos de Investimento Coletivo (CICs) ou Certificados de Investimento Coletivo em Gado Bovino, vendia o boi aos investidores, garantindo recomprar o animal, após 18 meses, já engordado por um valor 42% maior, gerando um rendimento de aproximadamente 28% ao ano para o investidor. (ROVERI, 2013).

A empresa dizia ser proprietária de mais de cem fazendas e possuir uma área de 255 mil hectares, além de arrendar outras 29 propriedades, a maioria no Mato Grosso. Também informava ter instalações modernas e utilizar novas tecnologias de desenvolvimento genético, tendo capacidade de criação de mais de 300 mil cabeças de gado por ano. (CRES, 2014).

Também investia milhões em marketing, para chamar investidores chegou a veicular um comercial na Rede Globo com o ator Antônio Fagundes, em plena novela das oito, que não por coincidência era “O Rei do Gado”. Neste comercial, o ator dizia ter se tornado investidor e parceiro da empresa e ter colhido bons frutos deste negócio. (CRES, 2014).

Cerca de 32 mil pessoas acreditaram na proposta e investiram quase quatro bilhões de reais na Fazenda Reunidas Boi Gordo, a maioria eram pessoas de classe média procurando um local para investir suas economias. Nomes famosos, como o técnico de futebol Luiz Felipe Scolari, e a atriz Marisa Orth, também entraram no negócio. (CRES, 2014).

Entretanto, pouco tempo depois, no ano de 2001, com a entrada de novos membros diminuindo, a empresa passou a ter dificuldades para honrar o pagamento aos investidores, e pediu concordata. Como em qualquer pirâmide financeira, o lucro que era repassado vinha da entrada de novos investidores, também foi constatado que parte do valor investido era desviado para outros negócios do empresário Paulo de Andrade. O resultado foi a falência da empresa em 2004, deixando aproximadamente R\$ 3,9 bilhões em dívidas e mais de 30 mil pessoas sem receber seus investimentos. (CRES, 2014).

O dono da empresa, Paulo Roberto de Andrade foi condenado em 2003 a pagar multa de 20 milhões, além de ser proibido de exercer cargos administrativos em empresas de capital aberto, por 20 anos. Contudo, em 2009, foi absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, que anulou a ação penal reconhecendo a prescrição do processo. “Lamento a anulação de um caso emblemático como esse. Houve um golpe, milhares de pessoas foram lesadas e não haverá responsabilização penal.” O Promotor de Justiça, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, da Vara de Falências de São Paulo lamenta a decisão. (FRIEDLANDER, 2009).

A empresa culpava, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), por impor uma série de dificuldades que prejudicaram o ciclo completo de cria, cria e engorda dos animais, não permitindo o total aproveitamento de suas fazendas. Afirmava que isso criou dificuldades e excessiva burocracia para a emissão de novos contratos, impedindo a captação de novos clientes e prejudicando o capital de giro da empresa. (CRES, 2014).

Em 2018, o leilão dos bens da empresa arrecadou R\$ 483 milhões com leilões de mais de 60 fazendas, aonde R\$ 75 milhões foram usados para pagar dívidas trabalhistas, e o restante

será devolvido aos credores, que receberão cerca de 10% do valor investido. (SÃO PAULO, 2018)

3.2 Avestruz Master

A Avestruz Master, fundada por Jeferson Maciel, em Goiânia em 1998, foi uma empresa de criação de avestruzes, que oferecia contratos de compra e venda de animais com o compromisso de recomprá-los a um preço superior, negócio que se concretizava por meio de Cédulas de Produtor Rural, com garantia de recompra, pelo Frigorífico *Struthio Gold*, que também pertencia à Avestruz Master. (CRES, 2014). Desta forma, quem comprasse um avestruz com 18 meses de vida ganharia um retorno de aproximadamente 10% ao mês quando a empresa readquirisse o animal, conforme divulgação da empresa:

A estrutiocultura ou pecuária do avestruz (*struthio camelus domesticus*), começou a ser desenvolvida comercialmente no início do século XIX, na África do Sul, atualmente o maior produtor mundial de derivados de avestruz, seguido de Estados Unidos, Austrália, Israel, China e Espanha. No Brasil, esta nova e altamente rentável atividade pecuarista está ainda em sua fase inicial, com as primeiras matrizes tendo sido importadas em 1996. Há poucas fazendas de estrutiocultura, e o momento é de investir nessa criação para aproveitar o crescente interesse pela ave, formando um plantel de reprodutores que permitirá, no futuro, o abate das aves e a comercialização dos subprodutos como carne, penas, couro e outros em escala industrial. [...] Como cada ave dá mais ou menos 1,5 quilograma de penas e o mercado internacional paga entre 50 e 100 dólares o quilo delas, já dá aí para antever quão lucrativa pode ser a criação de avestruzes. O couro é utilizado para a confecção de roupas, calçados, bolsas, chapéus e carteiras luxuosas. Somente o chapéu custa algo em torno de 2 mil reais. As plumas são outra preciosidade. Além de servirem para a fabricação de espanadores, são finas peças de fantasias e alegorias de carnaval. Os ovos têm também mercado garantido. São úteis na indústria farmacêutica, na decoração e no artesanato. O óleo vira cosmético; o bico e as unhas transformam-se em bijuterias. Os ossos tornam-se ração. [...] Deixei a carne para o final, pois esse subproduto é especialmente promissor; já sendo regularmente consumido em toda a Europa, em muitos países da Ásia, nos Estados Unidos e na Austrália. [...] As aves de um ano resultam em mais de 35 quilos de carne, cujo preço médio no exterior é de 20 dólares por quilo. [...] Nosso planejamento estratégico considera primordial o rápido crescimento dos reprodutores para o quanto antes iniciar a construção do abatedouro, quando os lucros virão rapidamente. Por esse motivo, estamos procurando parceiros para acelerar o desenvolvimento do plantel. Os parceiros investem nas aves vivas, podendo escolher entre a aquisição de filhotes ou aves adultas. Os parceiros lucrarão sempre, seja com o crescimento e a engorda dos filhotes, seja com os ovos e filhotes gerados pelas aves adultas. O investidor pode se assegurar de que não há como perder. Cada ave terá um chip de identificação que manterá, em banco de dados, as informações do animal e de seu proprietário. Caso ocorra algum acidente, porque essas aves são frágeis, nós faremos a reposição de outro animal com o mesmo tempo de vida. Esse é um grande negócio para todos, e você não pode perder. (CRES, 2014, pp. 166-168).

Para acelerar o crescimento, no início do século, a empresa abriu mais de 30 escritórios em vários pontos do país, mantendo-os para atendimento aos investidores no Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Tocantins, Bahia, Ceará, Pernambuco e Distrito Federal. (CRES, 2014).

Devido a necessidade de caixa, com o passar do tempo os novos contratos foram sendo alterados para possuírem menor duração, abrindo possibilidades de realiza-los com prazo de três a nove meses, também garantindo o rendimento de 10% ao mês, o que popularizou ainda mais o esquema, e trouxe uma captação de aproximadamente 40 milhões de reais. Estratégia que posteriormente gerou questionamentos, por parte dos delegados da Polícia Federal e dos procuradores da República que participaram do interrogatório de Jerson, segundo eles, essas vendas podem ter sido um indício da intenção de calote nos investidores, por ter como objetivo motivar o aumento dos investimentos logo antes da crise da empresa. (CRES, 2014).

De acordo com denúncia do MPF/PE, a Avestruz Master oferecia a restituição do capital, quando do vencimento do título, acrescido de rentabilidade vantajosa, não encontrada em nenhuma outra espécie de investimento ou aplicação financeira. Como em toda pirâmide financeira, os primeiros compromissos foram honrados impreterivelmente. No entanto, as investigações comprovaram que esses pagamentos foram mantidos apenas com o dinheiro dos novos investidores, e não pela suposta atividade produtiva. (CRES, 2014).

Em março de 2004, o jornal O Sucesso, de Goiânia, publicou “Avestruz: investimento ou arapuca?”, uma reportagem em que o jornalista Antônio Lisboa alertava sobre o risco de investir na empresa, trazendo opiniões dos economistas, Jéferson de Castro Vieira e Walter Chaves Marim, de que o negócio era arriscado e apresentava semelhanças com o conhecido caso das Fazendas Reunidas Boi Gordo. (CRES, 2014).

Com o intuito de reagir aos “ataques” do jornal, a empresa intensificou seus gastos em propaganda, adquirindo espaços publicitários em vários outros veículos, inclusive o patrocínio de novelas da Rede Globo. Nessas propagandas, o próprio Jerson Maciel declarava que comandava um negócio sólido, sério, lucrativo e com grandes perspectivas de crescimento. Por meio desta forte campanha de marketing a empresa recrutou mais de 40 mil investidores em todo o país, 30 mil apenas no estado de Goiás. Para isso, a Avestruz Master gastou mais de 4 milhões de reais em anúncios publicitários no ano de 2004, ironicamente, no mesmo período, gastou somente 100 mil reais em ração para os animais. (CRES, 2014).

Ainda em março de 2004, uma investigação do PROCON, divulgou que a empresa possuía apenas 4.383 avestruzes, enquanto em seus registros constavam 5.813 aves. Diante disto, a empresa alegou que os animais teriam sido transferidos para outro estado, porém, documentos mostram que na data, todas suas fazendas estariam em Goiás. (CRES, 2014).

Entretanto, foi somente no início de novembro de 2005, que a suposta solidez da empresa começou a ruir, quando dois clientes tiveram dois cheques de 50 mil reais cada devolvidos. A partir daí, os rumores de que a saúde da empresa não andava bem cresceram e a procura por saques também. Neste momento, começaram os primeiros bloqueios de resgates, porém, a empresa ainda defendia que era apenas um problema no sistema. (CRES, 2014).

No dia 5, a sede da empresa e vários escritórios amanheceram de portas fechadas, levantando a suspeita de falência. Órgãos de defesa do consumidor tentavam, sem sucesso, contato com representantes legais do grupo. (CRES, 2014).

Apesar de continuar de portas fechadas, a assessoria de imprensa da Avestruz Master passou a atender os interessados, negando os rumores da possível falência, inclusive divulgou uma nota oficial, na qual explicava que, devido a uma falha no setor de contabilidade, ocorreram inconsistências na transmissão de dados entre as filiais, acarretando a devolução de cheques. Tal nota, também prometia que o fechamento era temporário e que, terminado os ajustes, voltaria a abrir normalmente:

O Grupo Avestruz Master vem esclarecer a imprensa, colaboradores, clientes e parceiros, sobre o momento pelo qual está passando. Na terça-feira (1/11/2005), o trabalho de integração de sistemas entre as empresas do Grupo e o frigorífico e abatedouro Struthio Gold causou transtornos na transmissão de dados entre a matriz e as franquias e filiais da empresa e, conseqüentemente, na comercialização de aves. Além disso, o fato também causou transtornos financeiros e a devolução de diversos cheques da empresa. Isso ocorreu por erro na provisão de recursos para as contas da empresa. Na quinta-feira (3/11/2005), a Avestruz Master entrou em contato com seus clientes e fornecedores prejudicados e buscou formas de ressarcir os prejuízos. Com todos estes fatos, o Grupo passou a ser vítima de boatos diversos, resultando em tumulto e desconfiança por parte de seus clientes e parceiros. Nesta sexta-feira (4/11/2005), a empresa paralisou suas atividades para concluir o trabalho iniciado na terça-feira (1/11/2005), realizar o balanço de seus prejuízos e organizar seus departamentos, visando retornar seu atendimento normal na próxima segunda-feira (7/11/2005). Por fim, o Grupo Avestruz Master se coloca à disposição da imprensa para prestar informações. (CRES, 2014, p. 172).

Ocorre que tal promessa de reabertura nunca se concretizou, alguns dias depois, a empresa informou que uma nova direção tomaria conta do negócio, auxiliada por uma equipe especializada para reestruturar as contas da companhia, se preciso, com o alongamento dos prazos dos contratos e postergações nos pagamentos. Enquanto isso, diversos cheques de credores continuavam “voltando”, segundo o Diário da Manhã, eles somavam ao menos seis milhões de reais. (CRES, 2014).

Nesse período, em Goiânia, o juiz da 1ª Vara Cível, Márcio de Castro Molinari, bloqueou contas bancárias, determinou arresto de bens e a apreensão de aves da Avestruz Master. Em Bela Vista de Goiás, investidores obtiveram liminares ordenando a apreensão de

cerca de trezentas aves, já em Palmas, uma fazenda foi interditada a pedido do Ministério Público. Além disso, cerca de 30 pedidos de confisco chegaram ao Tribunal de Justiça de Goiás neste período, inclusive demandando o arresto de uma aeronave. Só em Goiânia, na primeira semana de novembro, a justiça julgou e deferiu cerca de 100 ações cautelares a favor dos clientes. (CRES, 2014).

No dia 10 de novembro, ainda no ano de 2005, quando já haviam quase 150 processos judiciais envolvendo a empresa, a maioria de investidores demandando o sequestro das aves, a justiça federal emitiu mandados de prisão preventiva dos proprietários, imputando-os os crimes de formação de quadrilha e crime contra o sistema financeiro nacional, a ordem econômica, e a economia popular. Conforme a denúncia, eles promoveram, por meio da empresa Avestruz Master, a captação de recursos financeiros de terceiros sem a autorização do Banco Central, além de emitir e distribuir títulos de valores mobiliários sem autorização da CVM. (CRES, 2014).

No dia 14 a Justiça destitui Jerson Maciel e sua família da diretoria da empresa e, um conselho administrativo composto por nove membros, a maioria investidores, assumiu o seu controle. No dia seguinte, Jerson se entregou à Superintendência da Polícia Federal de Goiânia/GO. (AVESTRUZ, 2005).

Jerson Maciel da Silva faleceu em 2008, enquanto cumpria prisão domiciliar. Seus filhos Jerson Maciel da Silva Júnior e Patrícia Áurea Maciel da Silva foram condenados, em 2010, a mais de 16 anos de prisão, além do ressarcimento de 100 milhões de reais aos investidores. Em 2014, após os recursos, foram condenados para prisão em regime semiaberto, e dispensados do ressarcimento do valor. (CRES, 2014).

Antes da prisão de Jerson, mas ainda em meio ao tumulto, no dia 13 de novembro foi publicado um parecer técnico da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, realizado em abril de 2005, que apontou que o grupo Avestruz Master não se sustentaria por muito tempo. Segundo o consultor de Orçamentos e Fiscalização da Comissão, Hipólito Gadelha Remígio, o passivo da empresa era subavaliado, e os ativos o contrário, existindo grandes possibilidades de a empresa estar operando com um patrimônio líquido negativo desde aquela época. (CRES, 2014).

Em suma, o que ocorreu foi que, a quantidade de Cédulas de Produtor Rural emitidas pela Avestruz Master era muito superior a real quantidade de aves que ela possuía. O esquema somente se sustentou enquanto a entrada de novos investidores supriu a necessidade de caixa para pagar os mais antigos. Para fazer jus aos valores financeiros transacionados, a empresa deveria ter comercializado aproximadamente 600 mil avestruzes, contudo, a empresa só possuía

38 mil animais. Estima-se que o prejuízo total dos investidores, ultrapassa 1 bilhão de reais. (CRES, 2014).

3.3 Casos mais recentes

Um caso emblemático, que atingiu tanto os Estados Unidos quanto o Brasil, foi o da TelexFree, uma empresa que, nos anos de 2012 a 2014, oferecia serviços de VOIP (*Voice Over IP*), semelhante a programas como o Skype, que permitia ligações via internet. A empresa, possuía uma sede fictícia nos Estados Unidos, e dizia que suas operações no Brasil eram apenas uma extensão de uma grande empresa de telecomunicações americana, o que, no entanto, era apenas fachada para um esquema de pirâmide. (*U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION*, 2014).

Era oferecido aos interessados em divulgar o serviço da empresa “planos” em que era necessário o pagamento de US\$299,00 a título de filiação, que dava aos “divulgadores”, como eram chamados quem aderiu a este esquema, o direito de postar anúncios na Internet. Deste modo, o divulgador recebia uma porcentagem das vendas que a empresa efetuasse, como se fosse uma espécie de comissão pela divulgação, gerando um lucro anual “garantido” de mais de US\$2.500,00. Teoricamente, a venda das novas assinaturas de VOIP deveria bancar a remuneração dos divulgadores, porém, o que acontecia era que este recurso vinha apenas dos valores pagos a título de filiação dos novos membros. (*U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION*, 2014).

Segundo documentos protocolados na justiça americana, as vendas de seus produtos e serviços geraram uma receita de 1,3 milhão de dólares em um período de aproximadamente dois anos, em compensação, a empresa arrecadou mais de 300 milhões de dólares por meio da adesão dos “divulgadores”. (*U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION*, 2014). O Ministério Público Federal declarou que a Ympactus Comercial S/A, verdadeiro nome da companhia, conduziu uma das maiores fraudes financeiras da história do país:

No período em questão, os condenados obtiveram ganhos ilícitos em detrimento de milhões de pessoas, mediante processos fraudulentos, desenvolvendo um grande esquema híbrido de pirâmide financeira e Ponzi, sob o disfarce de marketing multinível” Ministério Público Federal do Espírito Santo. (BRASIL, 2014).

O norte-americano James Matthew Merrill, um dos sócios da Telexfree, declarou-se culpado pelos crimes de fraude e conspiração à Justiça nos Estados Unidos, em 2016. Em 2017

foi sentenciado a seis anos de prisão e a devolver 140 milhões de dólares. (*U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION*, 2019).

Em 2017, Carlos Wanzeler e Carlos Roberto Costa, sócios da TelexFree, foram denunciados pelo Ministério Público Federal no Espírito Santo pelos crimes de evasão de divisas, e lavagem de dinheiro. (REZENDE, 2017). Em 2019 a justiça do Espírito Santo decretou falência da empresa, e revelou que ela deve mais de R\$ 2 bilhões aos credores. (VITÓRIA, 2019).

No dia 20 de fevereiro de 2020, a Polícia Federal prendeu Carlos Wanzeler, a pedido do governo dos EUA, após homologação do Supremo Tribunal Federal, dando início ao processo de extradição do empresário, que perdeu a cidadania brasileira por decisão do STF no julgamento do Mandado de Segurança 36359. (BRASIL, 2020).

No final de maio de 2020, Wanzeler e Carlos Costa, foram condenados a 12 anos e 6 meses de prisão, por gerir fraudulentamente instituição financeira (Art. 4º da lei 7.492/86) e operá-la sem autorização (Art. 16º da lei 7.492/86). (PASSARO, 2020).

Outro caso de grande repercussão ocorrido recentemente foi o da empresa Unick Forex. Apesar de não possuir nenhum credenciamento na CVM (Comissão de Valor Mobiliários) a Unick Forex dizia que trabalha no mercado financeiro desde 2013, operando renda variável, *forex* (mercado internacional de câmbio) e criptomoedas. Fundada em Novo Hamburgo, mas com sede em São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, a empresa possuía escritórios em Londres e Belize, paraíso fiscal conhecido por abrigar empresas sonegadas de impostos. (MATOS, 2019)

A empresa oferecia produtos educacionais sobre o mercado financeiro e criptomoedas, por meio de uma plataforma online que entregava aos clientes, relatórios, palestras e videoaulas sobre o assunto. Conteúdos que na verdade eram apenas fachada para um esquema de pirâmide. (LAZARINI, 2019).

Entretanto, o que realmente atraía milhares de pessoas e fez com que o esquema se popularizasse rapidamente entre os anos de 2017 e 2019, não era o conteúdo educacional, e sim as possibilidades de ganho financeiro que a ela disponibilizava. Quando um produto era adquirido, a Unick oferecia para os seus clientes, a participações nos lucros de suas operações e comissionamento sobre a indicação de novos clientes, prometendo um retorno de 100% do valor adquirido em produtos, no período de 6 meses. (LAZARINI, 2019).

Deste modo, em pouco tempo, a empresa arrecadou bilhões de reais, de milhares de pessoas que, na verdade, pouco se interessavam nos produtos que ela oferecia (e que passaram

a ser meros coadjuvantes), mas que apenas estavam tomadas pelo desejo de enriquecimento rápido garantido por ela.

A Unick chegou a captar 40 milhões de reais por dia, até que no início de agosto de 2019, quando a captação de clientes passou a ser menor do que o necessário para pagar os compromissos, atrasou vários pagamentos e bloqueou a funcionalidade de resgate em sua plataforma, alegando problemas no sistema. (UNICK, 2019).

Alguns meses antes, em abril de 2019, a CVM publicou uma nota referente as atividades da Unick, no qual reforçou que a empresa atuava de maneira ilegal, pois não tinha autorização para oferecer investimentos e atuar no mercado de *forex*, destacando que havia encaminhado o caso para investigação do Ministério Público Federal. (CVM, 2019).

O procurador da república Celso Tres, responsável pela investigação, disse, em uma entrevista à Rádio Gaúcha ZH, que a Unick Forex é “um caso clássico de pirâmide financeira”, também fez uma comparação com a TelexFree: “Nós tivemos um caso, internacional inclusive, que foi a Telexfree no Brasil. Que eram ligações telefônicas, a partir de anúncios, as pessoas pagavam e oferecia 200% de rendimento ao ano. Então aqui no caso é a criptomoeda.” (CARVALHO, 2019).

Após mais dois meses com os saques praticamente bloqueados, a verdade, já esperada, veio à tona quando a Polícia Federal deflagrou, no dia 17 de outubro de 2019 a Operação Lamanai, em que a Unick era acusada de ser um esquema de pirâmide financeira e atuar sem autorização da CVM e do Banco Central. Neste dia foram cumpridos 10 mandados de prisão e 65 de busca e apreensão. (MATOS, 2019).

Segundo a Polícia Federal a empresa estava sendo investigada desde janeiro. No decorrer desta investigação, também foram constatadas remessas de criptomoedas para contas no exterior, configurando suposta evasão de divisas, e indícios de lavagem de dinheiro. Foram apreendidas mais de 1500 bitcoins (equivalente a aproximadamente 55 milhões de reais, na época), milhões em contas bancárias e vários outros bens. (MATOS, 2019).

Em novembro, a Polícia Federal divulgou que no relatório parcial, do inquérito da Operação Lamanai, revelou que a dívida da empresa deve ultrapassar os R\$ 12 bilhões, e que durante sua atuação movimentou cerca de R\$ 28 bilhões. Os valores e bens da empresa e de seus sócios continuam bloqueados, entretanto, segundo a Polícia Federal, não chegam nem próximo ao valor da dívida. (MATOS, 2019).

4 A REPRESSÃO ÀS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL E SUAS DIFICULDADES

Com o objetivo de evitar entrar em esquemas fraudulentos, é necessário tomar alguns cuidados no momento em que estes são apresentados, sempre buscando o máximo possível de informações a respeito do tema. Além disso, pelo fato de o ordenamento jurídico atual não possuir um tipo específico para o crime, torna-se difícil a fiscalização e o combate do mesmo, sendo assim, imprescindível estabelecer a conduta como um tipo penal autônomo.

4.1 Fiscalização, combate e prevenção

A quantidade de esquemas de pirâmides tende a crescer significativamente em períodos de grande expansão econômica, aproveitando o aumento da demanda por investimentos (CRES, 2014). Por isso, se torna extremamente necessário que sempre que esses possíveis investidores, estiverem diante de alguma oferta que não entendam, busquem o máximo possível de informações sobre o assunto antes de realizar o negócio.

Vinicius Maeda (2019), diretor da Magnetis, empresa de consultoria de investimentos, em entrevista para o G1, recomenda que ao receber uma oferta de investimento, o investidor pesquise sobre a empresa em órgãos reguladores e até mesmo sites de reclamações na internet. Maeda, nesta oportunidade, também diz:

O conhecimento é o melhor ativo. Isso não quer dizer que a pessoa precisa se tornar um especialista para fazer bons investimentos. Mas ela pode começar a se educar, fazer pesquisas, estudos e comparações de alternativas mesmo que em nível iniciante. (TREVIZAN, 2019),

Para evitar entrar em esquemas fraudulentos, os prospectivos participantes devem avaliar o plano de negócios da oferta em questão, observando o histórico de vendas da empresa, a receptividade dos produtos no mercado, o comprometimento da empresa com ações de pós-venda (garantias, trocas e reembolsos), além de evitar as que possuam obrigação de realizar algum tipo de depósito em dinheiro para participar do negócio. (CRES, 2014).

Também é necessário evitar negócios que afirmam possuir resultados garantidos. Todas as atividades econômicas estão sujeitas a algum tipo de risco, que é diretamente proporcional com a rentabilidade esperada de um investimento. Mesmo os melhores profissionais cometem erros em suas decisões, de modo que não existe negócio sem risco. (CRES, 2014).

No dia 23 de outubro de 2019, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados do Brasil que discute a regulamentação de criptoativos no país (PL 2303/15), realizou uma audiência pública para debater o tema. O destaque da sessão foi para a fala de Tiago Reis, analista de investimentos, que falou sobre pirâmides financeiras e seus riscos.

Como analista de investimentos, vejo que nenhuma dessas promessas de rendimento faz sentido. Warren Buffett, um dos maiores investidores da história, obteve retornos médios de 1,5% ao mês, cerca de 20% ao ano, em dólar. Existem empresas que chegam a oferecer essa porcentagem por dia, algo que é bastante ambicioso. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Para elucidar melhor esta tamanha desproporção é interessante fazer as seguintes comparações, o ROE (sigla em inglês para Retorno sobre o Patrimônio Líquido) indica o lucro que um negócio gera, em relação ao capital empregado, ou seja, com a parte residual pertencente aos acionistas. É considerado um indicador de eficiência, uma vez que mostra quanto a empresa gera de retorno financeiro sob o capital investido pelos acionistas. É possível notar a desproporção entre os maiores ROEs do Brasil, de empresas que possuem imensa estrutura, milhares de funcionários e décadas de crescimento, com o prometido pelas pirâmides, que são, na maioria das vezes, negócios com um ou dois anos de idade, e normalmente sequer possuem uma sede física. (FRATTA; BARCELLOS, 2020).

Levando em consideração os rendimentos dos maiores investidores do mundo, a diferença ainda é maior: George Soros, um dos maiores gestores de fundos de investimento do planeta, que em fevereiro de 2017, tinha uma fortuna avaliada em mais de 25 bilhões de dólares, fazendo dele um dos trinta homens mais ricos do mundo, teve, em seu fundo de *hedge*³ um retorno médio de 20% ao ano entre 1969 e 2011, quase vinte vezes menos do que o prometido por alguns esquemas de pirâmide. (INFOMONEY, 2020).

Com Warren Buffett, considerado o melhor investidor de ações do mundo e da história, acontece o mesmo, desde a década de 1960 vem mantendo rendimentos na casa dos 20% ao ano, enquanto a maioria dos esquemas de pirâmide, garantem mais 20% ao mês. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Além disso, é importante se atentar se há uma vantagem sendo oferecida adicionalmente ao produto principal, como por exemplo, a oportunidade de se tornar um distribuidor para receber comissões sobre o investimento inicial dos demais participantes e, principalmente se

³ O fundo de hedge, ou *hedge fund*, é um fundo de investimento que adota estratégias mais arrojadas do que os fundos tradicionais. Ou seja, um fundo hedge possui mais liberdade para investir e alocar recursos como quiser, não precisando se limitar a políticas rígidas e limitações como nos outros fundos.

for oferecido recompensas pelo recrutamento desses novos entrantes. Mais importante ainda é avaliar se o seu sucesso no esquema dependerá deste recrutamento progressivo de novos membros. Nesse sentido,

A pergunta chave para reconhecer uma pirâmide é: alguém compraria esse produto ou serviço se não tivesse o interesse de ganhar algum tipo de bônus da companhia? Ou seja: alguém compraria esse produto se não fosse distribuidor? Se o produto ou serviço não tem valor ou se o valor está elevado a altura da Lua não tem erro, estamos observando um negócio de pirâmide, pois os produtos não serão vendidos. Serão (quando muito) comprados e estocados pelos distribuidores (isso SE a empresa realmente entregar os produtos) e os lucros virão sempre do recrutamento de novos participantes do programa. (BRAGA, 20-, não paginado).

Um passo muito importante antes de realizar qualquer investimento, é verificar se a empresa onde você quer investir possui registro em órgãos oficiais, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a B3, e autorização para oferecer e distribuir investimentos. Bem como comparar o retorno sendo oferecido, com os retornos dos investimentos reais disponíveis no mercado, como ações, fundos imobiliários, títulos públicos, certificados de depósito bancário, entre outros. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 201-)

Sempre que forem proferidas frases do tipo: “alta rentabilidade e nenhum risco”, “a oportunidade de sua vida”, “enriqueça rapidamente” ou “torne-se um milionário em poucos anos”, é recomendado desconfiar do esquema, pois pode se tratar de uma estratégia para despertar a ganância. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 201-)

No mesmo sentido a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), no artigo “Como identificar – e fugir – de um esquema de pirâmide” em seu site, alerta que é preciso ter atenção a pequenos sinais, como promessas de ganhos rápidos e sem risco, e sempre lembrar que investir leva tempo e sempre envolve algum tipo de risco. Além disso, afirmam que é provável que tenha alguma coisa errada quando há uma certa pressão para tomar a decisão de entrar ou não no negócio, por exemplo quando dizem coisas do tipo “É só hoje, se não for hoje não vai dar mais”, por isso é preciso ter cautela para avaliar a oferta, sem tomar decisões precipitadas. (ANBIMA, 2019).

Uma importante dica, também trazida pela ANBIMA, no mesmo artigo, é jamais depositar seu dinheiro em uma conta bancária pessoal, ou de uma empresa sem registro na CVM, vez que investimentos só podem ser feitos por instituições autorizadas, e a lista delas está disponível no site da própria CVM, sendo muito importante pesquisar se a empresa em questão possui o devido registro para indicar e distribuir investimentos. Por fim, alerta que o

fato de o esquema remunerar os membros pelo recrutamento de novos integrantes é o sinal mais evidente de que ele pode ser uma pirâmide financeira. (ANBIMA, 2019).

No mesmo sentido, a CVM em conjunto com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Secretaria de Direito Econômico e o Ministério da Justiça, publicou um boletim chamado, Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/DPDC que, dentre outras, possui as seguintes recomendações:

- [...] Desconfie de promessas de retornos elevados com baixo risco. Rentabilidade e risco costumam andar de mãos dadas. Se é bom demais para ser verdade, provavelmente não o é.
- c. Baseie sua decisão em questões objetivas. Golpistas são normalmente pessoas simpáticas e que estão habituadas a mentir, por isso, tenha um espírito crítico.
- 2. Verifique sempre o OFERTANTE/INTERMEDIÁRIO:
 - a. Apenas instituições financeiras autorizadas (bancos, distribuidoras, corretoras etc.) podem oferecer operações no mercado de valores mobiliários, sendo possível consultá-las no site da CVM (em Participantes do Mercado).
 - b. Agentes autônomos de investimento devem ser contratados por INTERMEDIÁRIO registrado na CVM e atuando na distribuição e mediação de valores mobiliários.
- [...]
- 3. Tenha certeza de que entendeu os riscos e as características do investimento antes de investir
 - a. Não tenha receio de fazer perguntas. Golpistas costumam questionar sua inteligência para compreender a proposta de investimento, na esperança de que você se cale, mas tenha certeza que todos estão sujeitos a fraudes, mesmo aqueles mais bem informados.
 - b. Se você não consegue explicar a alguém pelo menos as principais características do investimento escolhido, é porque não o entendeu completamente.
 - c. Decida com calma. Desconfie de oportunidades apresentadas como imperdíveis que exigem, por qualquer motivo, uma decisão imediata. O objetivo pode ser o de evitar que você reflita um pouco mais e desista.
- [...]
- d. A competência da CVM é administrativa, podendo o investidor buscar o Poder Judiciário para obter ressarcimentos e outras pretensões. No entanto, em processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da CVM, a Comissão poderá ser ouvida para prestar parecer ou esclarecimentos sobre a questão (art. 31, Lei nº 6.385/76). (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 201-).

Além de todas essas dicas, também é interessante acompanhar na internet, sites, blogs e portais não oficiais que fazem um trabalho incrível no combate às pirâmides financeiras. Como por exemplo o movimento de conscientização chamado Operação Faraó, criado por Tiago Reis, analista de investimentos, que em suas redes sociais e também nas de sua empresa, Suno Research, busca divulgar conhecimento e informações a respeito desse tema. Além disso, também abre os comentários para discussão a respeito de denúncias e empresas suspeitas de praticarem este esquema fraudulento, auxiliando assim, a difundir informação sobre o tema. O movimento já conta com diversos seguidores e vários perfis ajudando a divulgar as informações.

Por outro lado, é muito importante que tais informações sejam recepcionadas corretamente, e interpretadas e usadas com bom senso. Quando muitas pessoas são vítimas de esquemas fraudulentos, a relutância em investir pode prejudicar sua visão sobre os investimentos idôneos, principalmente o marketing multinível, e até influenciar o correto funcionamento da economia.

4.2 Legislação atual e jurisprudência

A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, dispõe em seu art. 2º, IX, que constitui crime contra a economia popular obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos:

Art. 2º. São crimes desta natureza:

[...]

IX - Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes). (BRASIL, 1951).

Em outras palavras, tal norma prevê de uma forma geral o crime de pirâmide financeira, por meio do ato de tentar ou obter ganhos ilícitos, através de especulações ou meios fraudulentos que causam prejuízo aos envolvidos. A pena prevista para este crime é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa. O crime, apesar de gravíssimo, atualmente é apenado com sanções em patamares irrisórios.

São penas atualmente tão inócuas que o Poder Judiciário, muitas vezes tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato, crime apenado com reclusão de 1 a 5 anos, o que pode ser visto a seguir:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

No caso em tela, o *fumus comissi delicti* está suficientemente demonstrado no expediente policial, seja com relação aos delitos de estelionato e lavagem de dinheiro, seja pela organização criminosa tipificada no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. Isso porque as vítimas apresentaram relato seguro e coerente sobre o *modus operandi* da dupla, que captavam investidores interessados em dispor de elevadas quantias financeiras para, em curto período de tempo, auferirem lucros de ao menos 15%; que tais lucros eram inicialmente restituídos, como forma de adquirir confiança nas propostas de investimento, sempre seguidas de outras ofertas mais elevadas, as quais passaram a não ser mais adimplidas. (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

No mesmo sentido, a Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, relatora no julgamento do *Habeas Corpus* Nº 70079093795, em seu voto, defende que a prática pode se enquadrar como estelionato:

Caracterizada estaria, assim, a prática de delitos de estelionato e contra a economia popular e, nos termos dos autos originários, igualmente de lavagem de dinheiro e de organização criminosa – estes, aliás, destacados pelo juízo singular como em tese praticados também pelo paciente, conforme decisões pela prisão preventiva e pelo indeferimento de pedido de liberdade provisória. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Além dos crimes mencionados, alguns outros delitos pode ser atribuído aos acusados, dentre eles o crime previsto do artigo 27, E, da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 6385/1976), que penaliza com detenção de seis meses a dois anos quem exerce ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento.

Em algumas ocasiões, juntamente com o delito principal, os golpistas também podem recair nos crimes previstos no art. 4º (gestão fraudulenta), no art. 7º, II e IV (negociação de valores mobiliários sem autorização ou registro prévio), art. 16 (fazer funcionar instituição financeira sem autorização legal), todos da Lei 7.492/86, além de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613/98 prática normalmente identificada junto ao esquema de pirâmide, e também de organização criminosa.

4.2.1 Enquadrando o Delito como Organização Criminosa

Outro grande desafio das autoridades no momento da punição dos envolvidos é enquadrá-los no crime de organização criminosa, para isso é importante identificar e qualificar os principais atores de uma pirâmide financeira: o fundador da organização, que pode ser o mais difícil de identificar, pois esse grande mentor pode realmente ser aquele que está no *front*, divulgando o negócio, apresentando os eventos e respondendo a mídia, ou podem ser figuras ocultas, até mesmo instituições financeiras que atuam internacionalmente plantando pirâmides nos países, usando sócios laranjas. (CALAZANS, 2020).

Os líderes são figuras que demonstram grande capacidade de persuasão para atrair novos investidores, podem surgir no decorrer do esquema ou desde o início, juntamente com quem está no comando, geralmente são estes que ostentam o resultado dos golpes em suas redes

sociais despertando o interesse de novas vítimas. Além disso, também é possível observar funções normais de uma organização, como contabilidade, fiscal, financeiro, marketing e até recepcionistas e atendentes se a empresa possuir sede física. (CALAZANS, 2020).

No que tange aos investidores, Jorge Calazans, advogado especialista na área criminal com atuação na defesa de vítimas de fraudes financeiras, acredita que podem ser divididos em duas categorias, os participantes conscientes, que são aqueles que entram no esquema com a ciência de que se trata de algo fraudulento, e o segundo grupo, formado por pessoas que não possuem ciência da ilicitude do negócio, chamados de vítimas de primeira viagem. (CALAZANS, 2020).

Após conceituar estas funções convém definir o que é organização criminosa, conforme previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 12.850 de 2013, organização criminosa é uma associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

O maior desafio para enquadrar o delito como uma organização criminosa, está na questão relacionada a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos, pois os crimes de pirâmide financeira podem ser enquadrados como estelionato, crime punível com reclusão de 1 a 5 anos, ou como o crime previsto no artigo 2º da Lei dos Crimes contra a Economia Popular, que é punível com detenção de 6 meses a 2 anos. Ou seja, se condenado, o sujeito, pelo crime do art. 2º, IX, da lei 1.521, não se torna possível a configuração da organização criminosa. (CALAZANS, 2020).

4.3 Proposta de Alteração Legislativa

O Princípio da Taxatividade da Lei impõe que a conduta delitiva seja clara e detalhada, evitando a utilização na sua construção de expressões vagas ou terminologias que possam trazer um sentido equívoco à sua interpretação. Sua finalidade é tornar claro o objetivo de cada figura delituosa, permitindo a exata captação do sentido dos modelos, de modo a evitar interpretações extensivas, ampliativas ou ambíguas que busquem amoldar a tipicidade penal, atitudes que poderiam gerar insegurança jurídica, dessa forma, ela busca garantir a liberdade das pessoas na aplicação da lei penal pelo poder estatal. (NUCCI, 2015). Conforme entendimento da doutrina:

Trata-se de princípio corolário da legalidade, exigindo a descrição detalhada do crime, por meio do tipo penal, sem margem à dúvida, que possa colocar em risco o seu entendimento. Note-se o preceituado pelo princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina. A especificação do delito é fundamental para a segurança individual. (NUCCI, 2013, p. 299).

Ainda nesse sentido, “com a generalização do texto legal, ainda que garanta a justiça, pode colocar em perigo a segurança jurídica, pois, com a criação de tipos penais genéricos se eliminam as diferenças materiais anulando-se a função de garantia da lei penal”. (JESCHECK, 1981).

Após conceituar o que é a taxatividade da lei penal, e analisar o artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, que atualmente regulamenta as pirâmides financeiras, nota-se que, ao descrever o delito, não menciona e muito menos descreve a conduta de pirâmides financeiras de forma precisa e detalhada, pois nem foi criado *a priori*, para este delito em específico.

A abrangência e a vacância desta lei, acabam prejudicando o combate contra as pirâmides financeiras, por não delimitar quais requisitos são necessários para constituí-las, de modo que as investigações perduram por muito tempo. Portanto, justifica-se a criação de um novo dispositivo para sanar esta lacuna, uma norma taxativa que delimite de maneira clara os requisitos necessários para que um esquema seja considerado uma Pirâmide Financeira, com o objetivo de tornar seu desmantelamento rápido e eficaz, assim diminuindo os danos causados às vítimas.

Uma vez que está camuflado sob a compleição de um investimento autêntico, o crime é muito difícil de se identificar, problema que será praticamente solucionado com a criação do tipo autônomo, desde que contenha uma descrição precisa e efetiva, com seus requisitos delimitados com maior taxatividade. Diante disso, resta claro que se faz necessário mudanças no ordenamento jurídico, para trazer maior efetividade ao combate às práticas de pirâmides financeiras, resultando em uma maior proteção dos cidadãos e da ordem econômico-financeira.

Vale ressaltar que além de aumentar as penas, mais importante ainda é delimitar os requisitos necessários para a configuração da conduta delituosa, pois somente assim o processo de desmantelamento pode ser mais eficaz e rápido. É com esse intuito que o senador Flávio Arns (REDE/PR), criou o Projeto de Lei nº4.233/2019, que busca criar o tipo penal de pirâmide financeira, endurecendo a pena para quem for condenado neste esquema fraudulento. O projeto propõe ainda um escalonamento penal com base na vantagem obtida ou prejuízo total: os intervalos penais aumentam para prejuízos acima de 100, 1.000 e 10.000 salários mínimos vigentes ao tempo do fato. Veja-se o novo tipo penal a ser criado a partir da proposta de alteração do Código Penal:

Art. 171-A. Obter ou tentar obter ganho em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena do crime será de:

I – Reclusão, de dois a seis anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – Reclusão, de quatro a oito anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – Reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato. (BRASIL, 2019).

Da mesa forma, o deputado Sergio Brito, apresentou em 2013, o Projeto de Lei 6731/2013, que tipifica como crime contra a ordem econômica a prática de pirâmide financeira, alterando o art. 4º da Lei nº 8.137/90 e aumentando a pena do crime para reclusão de 2 a 5 anos e multa:

“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“pirâmide financeira”, “bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (NR)”.

(BRASIL, 2013)

Acontece que, não basta somente aumentar a pena para o crime, como mencionado anteriormente, é necessário especificar os requisitos para formar um esquema de pirâmide financeira. Nesse sentido, em audiência no dia 23 de outubro de 2019, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados do Brasil, Tiago Reis forneceu algumas sugestões para que tais crimes possam ser combatidos com mais eficiência, dentre elas: “A criação de leis específicas para o combate a crimes de pirâmides financeiras no Brasil”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Além disso, também sugere aumentar o treinamento para as forças policiais e o Ministério Público conseguirem lidar com esse tipo de crime, dar mais poder para a Comissão de Valores Mobiliários poder agir com mais rapidez contra essas empresas e atuar de forma preventiva, a fim de permitir que o esquema seja desmontado antes que os fundadores possam fugir com o dinheiro das vítimas, criminalizar não apenas os estelionatários, mas também criar

penas para quem apoia efetivamente esses esquemas e trazer mais educação financeira para os brasileiros. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Vale ressaltar que tanto a lei atual, quanto os projetos de lei mencionados, não especificam a conduta delituosa de maneira clara e objetiva, deixando brechas para empresas atuarem ilegalmente, justamente pela dificuldade de se provar que um negócio pode ou não ser uma pirâmide financeira. Enfim, percebe-se que as ferramentas do Direito Penal a partir da Lei 1.521/51, já se revelam obsoletas, na medida em que a efetividade das fraudes de pirâmide financeira é praticada no Brasil desde o início do século XX.

E partindo destes princípios, conclui-se que a nova norma deve possuir os seguintes pontos para ser eficaz: a) Descrição detalhada das características de uma pirâmide financeira, quais são: Remuneração dos participantes proveniente do recurso dos novos membros; Não utilização dos recursos injetados para o negócio proposto e sim, a simples movimentação de capital; Dependência da entrada de novos membros para a manutenção do fluxo de caixa; b) Punir o crime com pena privativa de liberdade de 1 a 5 anos de reclusão, aumentando progressivamente conforme os danos causados, de acordo o PL 4233/19; c) Pena pecuniária com caráter educacional para os membros apoiadores e recrutadores do esquema, com o pagamento de multa ou cesta básica.

Todos os dados do item “a” podem facilmente ser auditados pelo Ministério Público ou qualquer outro órgão competente, analisando o Balanço Patrimonial ou as Demonstrações de Resultado e de Fluxo de Caixa da empresa em questão.

Quando constatada qualquer irregularidade, o negócio deve ser fechado imediatamente evitando que mais pessoas sejam vítimas dessa fraude, e permitindo uma ação mais rápida do judiciário no que cabe ao bloqueio de bens para impedir que o patrimônio e os investimentos sejam dilapidados pelos seus mentores e para que haja bens disponíveis para a fase executória do processo.

5 CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa, importantes considerações podem ser estabelecidas. O estudo abordou a prática conhecida como Pirâmide Financeira, buscando verificar os conceitos e características dessa fraude. Desse modo, ficou claro que as pirâmides financeiras são modelos comerciais ilícitos que dependem do recrutamento progressivo de novos membros para manter a entrada de capital e sustentar o fluxo de caixa.

No esquema, os recursos disponíveis raramente são utilizados no negócio proposto, o que ocorre é a simples movimentação financeira, com o dinheiro trocando de mãos, enquanto parte é desviada para as despesas da estrutura do negócio e para benefício dos operadores da fraude. Para atrair prospectos investidores, os recrutadores buscam, principalmente despertar a ganância destes com promessas de altos lucros a partir de negócios inovadores e pouco conhecidos.

Além disso, o estudo também apontou que fraudes envolvendo pirâmides financeiras sempre começam com a promessa de alto retorno financeiro, rápido, fácil e sem risco, bem como, na maioria das vezes não possuem um produto para dar em contrapartida ao investimento, e se aproveitam da confusão sob negócios idôneos, como o marketing multinível, investimentos em criptomoedas, *trade*, entre outros.

Ainda mais, foi analisado o surgimento e evolução deste esquema ao longo da história, com os exemplos de Charles Ponzi, que nos Estados Unidos, no início do século XX criou a mais antiga pirâmide financeira de que se tem relato, e Bernard Madoff, fundador do maior e mais duradouro esquema de pirâmide da história, que atuou internacionalmente, e teve um prejuízo estimado de 65 bilhões de dólares.

A pesquisa também trouxe exemplos de casos que ocorreram no Brasil. Um deles foi o emblemático caso das Fazendas Reunidas Boi Gordo, que por meio de contratos de investimento coletivo, vendia os bois aos investidores, prometendo recomprá-los, após determinado período, por um valor maior. Quando o esquema desmoronou acabou por deixar aproximadamente 3,9 bilhões de reais em dívidas. Outro caso foi o da empresa conhecida por Avestruz Master, que assim como no exemplo anterior vendia os animais, neste caso, avestruzes, com o compromisso de recompra-los a um valor superior, entretanto, após investigações, foi constatado que a quantidade de contratos negociados não condizia com a real quantia de aves que a empresa possuía.

Também foram analisados casos mais recentes, tais como a TelexFree, empresa que atuou no Brasil nos anos de 2012 a 2014, distribuindo serviços de VOIP (*voice over IP*), e dizia

ter sede nos Estados Unidos, sendo as operações no Brasil, apenas uma extensão de uma grande empresa de telecomunicações norte-americana. O que, no entanto, era apenas fachada para um esquema de pirâmide que deixou mais de 2 bilhões em dívidas. Outro caso muito recente foi o da Unick Forex, empresa fundada em Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, que oferecia produtos educacionais sobre o mercado financeiro e criptomoedas, que na verdade eram fachada para mais uma pirâmide financeira.

Levando em consideração estes aspectos, o presente estudo também procurou analisar maneiras de combate e prevenção. Para isso, foram analisadas opiniões de diversos especialistas, projetos de lei, e publicações oficiais sobre o assunto. Neste ponto, conclui-se que é necessário estar sempre atento às ofertas que nos são propostas, principalmente quando estas são “boas demais para serem verdade”, estar ciente de que não existem investimentos com retornos elevados e sem nenhum ou com muito pouco risco, e evitar negócios que dizem ter retornos garantidos. Também, resta claro que é fundamental verificar se a empresa ofertante possui autorização do órgão competente para oferecer tal produto ou serviço, e principalmente avaliar se o seu sucesso depende do recrutamento de novos membros.

Por fim, foi constatado que a abrangência da lei atual e a falta de uma norma específica regulamentando o delito, fazem com que seu combate não seja eficaz e tornam sua prática recorrente. Diante disso, foi avaliada a possibilidade de trazer a conduta para o Código Penal como um tipo autônomo, que demonstre de maneira precisa, taxativa e clara, os requisitos necessários para que tal modelo comercial seja considerado uma pirâmide financeira, a fim de criar padrões investigativos que agilizem uma possível interrupção do esquema, minimizando os danos causados às vítimas, e trazendo maior segurança à ordem econômico-financeira.

Apesar de que, de fato, tal alteração legislativa que foi abordada venha a contribuir imensamente para o combate a estas condutas e por conseguinte trazer uma repressão mais qualificada, o estudo não se esgota, pois muito ainda há que ser discutido pela doutrina e jurisprudência afim de que efetivamente estas praticas possam ser evitadas.

REFERÊNCIAS

- ANBIMA. Como identificar – e fugir – de um esquema de pirâmide. **ANBIMA**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://comoinvestir.anbima.com.br/noticia/como-identificar-e-fugir-de-um-esquema-de-piramide/>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- ARAGÃO, Paulo de Tarso. **Afinal, o que é uma pirâmide financeira?** Recife, 2014. *E-book*.
- AVESTRUZ Master: Jerson Maciel se entrega. **Página Rural**. Goiânia: Página Rural, 2005. Disponível em: <https://www.paginarural.com.br/noticia/28611/avestruz-master-jerson-maciel-se-entrega>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRAGA, Denilson. **Papai Noel não existe!!!!** [S.l.], 20-. *E-book*.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.233/2019**. Acrescenta ao Código Penal o crime de pirâmide financeira. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137925>. Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.731/2013**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600132>. Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 1.521 de 1951**. Brasília, DF. Presidência da República, 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.492 de 1986**. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.850 de 2013**. Brasília, DF. Presidência da República. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 36.359**. Carlos Nataniel Wanzeler e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5650853>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Ação Penal nº 0000273-28.2014.4.02.5001**. Ministério Público Federal e Carlos Natanael Wanzeler, Lyvia Mara Campista Wanzeler. Juiz Vitor Berger Coelho. Vitória, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/78819136/processo-n-00002732820144025001-do-trf-2>. Acesso em: 20 set. 2020.
- CALAZANS, Jorge. É urgente aprovação do projeto que busca criar o tipo penal da pirâmide financeira. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-05/jorge-calazans-impunidade-esquemas-piramide-financeira>. Acesso em: 20 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2303/15 - Banco Central - Regulamentação das Moedas Virtuais - 23/10/2019 - 14:51**. Brasília, 2019. 1 vídeo (1h 37min 46seg). Publicado pelo canal Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0n9gdvdIN58&feature=emb_title&ab_channel=C%C3%A2maradosDeputados. Acesso em: 28 set. 2020.

CARVALHO, Paulo. “É pirâmide”: procurador detona Unick Forex e confirma o que todos mais temiam. **Livecoins**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://livecoins.com.br/e-piramide-procurador-detona-unick-forex-e-confirma-o-que-todos-mais-temiam/#:~:text=%E2%80%9CN%C3%B3s%20tivemos%20um%20caso%2C%20internacio%20caso%20%C3%A9%20a%20criptomoeda%E2%80%9D>. Acesso em: 10 set. 2020.

CNDL. 11% dos brasileiros já perderam dinheiro em esquemas de investimentos fraudulentos, aponta indicador CNDL/SPC Brasil. **CNDL**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/11-dos-brasileiros-ja-perderam-dinheiro-em-esquemas-de-investimentos-fraudulentos-aponta-indicador-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 09 set. 2020.

CRAVO, Gildo. TelexFree: o golpe do século. **Jusbrasil**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://gildocravo.jusbrasil.com.br/noticias/402640998/telexfree-o-golpe-do-seculo>. Acesso em: 20 set. 2020.

CRES, Fábio. **Esquema Ponzi**: como tirar dinheiro dos incautos. [S.l.]: Createspace Independent Publishing Platform, 2014. *E-book*.

CUTAIT, Beatriz; D'ÁVILA, Mariana Zonta. Apesar de forte queda com crise do coronavírus, Bolsa ganha 440 mil novos investidores em dois meses. **Infomoney**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/apesar-de-forte-queda-com-crise-do-coronavirus-bolsa-ganha-440-mil-novos-investidores-em-dois-meses/>. Acesso em: 30 maio 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/Senacon 6**: Marketing Multinível e Pirâmides Financeiras. Brasília: CVM, 201-. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/educacao-para-o-consumo/boletim-consumidor-investidor/anexos/boletim_cvm_senacon_6.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/Senacon 2**: Investimentos Irregulares. Brasília: CVM, 201-. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Boletim/BoletimConsumidorInvestidor-2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CVM reforça alerta de atuação irregular. **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**. 2019. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190425-3.html>. Acesso em: 12 jun. 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Esclarecimento sobre Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda**. Brasília: CVM, 2005. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2005/20051104-1.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DECLARES Ponzi is now hopelessly insolvent. **The Boston Post**. Boston, 02 ago. 1920.

Disponível em:

https://www.nytimes.com/slideshow/2009/05/04/nyregion/20090505PONZI_index/s/20090505PONZI_slide4.html. Acesso em: 20 jun. 2020.

DONOS da Telexfree são condenados a mais de 12 anos de prisão por pirâmide financeira.

G1. [S.l.], 2020. Disponível em: [https://g1.globo.com/es/espírito-](https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/05/25/donos-da-telexfree-sao-condenados-a-mais-de-12-anos-de-prisao-por-piramide-financeira.ghtml)

[santo/noticia/2020/05/25/donos-da-telexfree-sao-condenados-a-mais-de-12-anos-de-prisao-por-piramide-financeira.ghtml](https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/05/25/donos-da-telexfree-sao-condenados-a-mais-de-12-anos-de-prisao-por-piramide-financeira.ghtml). Acesso em: 20 jun. 2020.

FRIEDLANDER, David. Criador da Boi Gordo, que lesou mais de 30 mil, se livra da prisão.

O Estado de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em:

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,criador-da-boi-gordo-que-lesou-mais-de-30-mil-se-livra-da-prisao,417937>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FRATTA, Danilo; BARCELLOS, Daniel. Maiores ROEs da bolsa. **Capitalizo**. [S.l.], 2020.

Disponível em: <https://capitalizo.com.br/maiores-roes-da-bolsa/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

GOIÁS: família Maciel da Avestruz Master destituída. **Página Rural**. Goiânia: Página Rural,

2006. Disponível em: <https://www.paginarural.com.br/noticia/34333/goias-familia-maciel-da-avestruz-master-destituída>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GOLODRYGA, Bianna; BRADY, Jonann. *Spielberg Among the Big Names Allegedly Burned by Madoff in \$50 Billion Fraud Case*. **ABC News**. [S.l.], 2008. Disponível em:

<https://abcnews.go.com/GMA/story?id=6463587&page=1>. Acesso em: 20 set. 2020.

GREAT ruin on Ponzi continues until office is closed for day. **The Boston Post**. Boston, 03

ago. 1920. Disponível em: <https://newspaperarchive.com/boston-post-aug-03-1920-p-1/>.

Acesso em: 20 set. 2020.

GUSSON, Cassio. Governo fica com dinheiro da TelexFree e não será usado para pagar

investidores, diz Justiça, o mesmo pode acontecer com a Unick Forex. **Cointelegraph**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/justice-decides-that-money-from-the-telexfree-pyramid-remains-for-the-government-the-same-can-happen-with-unick-forex>.

Acesso em: 20 set. 2020.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal**: v. 1. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981.

JUSTIÇA de Goiás recebe ações contra Avestruz Master. **Expresso da Notícia**. [S.l.], 2005.

Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136213/justica-de-goias-recebe-acoes-contr-a-avestruz-master>. Acesso em: 20 set. 2020.

KLAPPER, Leora; LUSARDI, Annamaria; OUDHEUSDEN, Peter van. **Financial Literacy Around the World: Insights from the Standard and Poor's Ratings Services Global Financial Literacy Survey**. [S.l.]: Responsible Finance Forum, 2015. Disponível em:

[https://responsiblefinanceforum.org/wp-content/uploads/2015/12/2015-](https://responsiblefinanceforum.org/wp-content/uploads/2015/12/2015-Finlit_paper_17_F3_SINGLES.pdf)

[Finlit_paper_17_F3_SINGLES.pdf](https://responsiblefinanceforum.org/wp-content/uploads/2015/12/2015-Finlit_paper_17_F3_SINGLES.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

KNUTSON, Mark C. *The Remarkable Criminal Financial Career of Charles Ponzi*. [S.l.], 2011. Disponível em: <https://www.mark-knutson.com/blog/wp-content/uploads/2014/06/ponzi.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

LAZARINI, Jader. CVM acusa Unick Forex de operação irregular. **Suno Research**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/cvm-acusa-unick-forex-de-operacao-irregular/> Acesso em: 20 set. 2020.

MADOFF'S victims. **The Wall Street Journal**. Nova Iorque, 06 mar. 2009. Disponível em: http://s.wsj.net/public/resources/documents/st_madoff_victims_20081215.html. Acesso em: 20 set. 2020.

MATOS, Eduardo. Unick deve R\$ 12 bilhões a clientes, diz PF. **Gaúcha ZH**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/11/unick-deve-r-12-bilhoes-a-clientes-diz-pf-ck30nvw9f00o001mqpm7id3if.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

MINISTÉRIO Público Federal investiga caso de pirâmide financeira no Vale do Sinos. **Gaúcha ZH**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/02/ministerio-publico-federal-investiga-caso-de-piramide-financeira-no-vale-do-sinos-cjsawbryp02bl01mrnmi7ptbf.html>. Acesso em: 21 jun. 2020.

MORI, Letícia. O desespero de quem investiu as economias em *bitcoins* e teme nunca recuperar o dinheiro. **BBC**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49831619>. Acesso em: 20 set. 2020.

MPF. Ministério Público Federal. **O MPF de olho nas pirâmides financeiras**: Saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe. Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/publicacoes/cartilhas/guia-pratico-piramides-financeiras>. Acesso em: 20 set. 2020.

NOGUEIRA, Viviane. Dono da Unick Forex diz ter R\$ 1 bilhão em ligação gravada pela PF. **Criptonzando**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://criptonzando.com/2020/04/04/dono-da-unick-forex-diz-ter-r-1-bilhao-em-ligacao-gravada-pela-pf/>. Acesso em: 20 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASSARO, Juliano. Telexfree: Justiça condena líderes de pirâmide financeira a 12 anos de prisão. **Suno Research**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/telexfree-justica-condena-lideres-piramide-12-anos-prisao/>. Acesso em: 20 set. 2020.

PONZI arrested by federal authorities. **The Wall Street Journal**. Nova Iorque, 13 ago. 1920. Disponível em: http://online.wsj.com/public/resources/documents/WSJ-ponzi-08131920.pdf?mod=article_inline. Acesso em: 20 set. 2020.

PONZI stops payment – not to take up any notes upon loans. **The Boston Post**. Boston, 10 ago. 1920. Disponível em: <https://www.newspapers.com/newspage/72170546/>. Acesso em: 20 set. 2020.

REIS, Tiago. O que é fundo de hedge e por que eles apresentam uma rentabilidade maior. **Suno Research**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/fundo-de-hedge/>. Acesso em: 20 set. 2020.

REZENDE, Rodrigo. Sócios da Telexfree são denunciados por evasão de divisas e lavagem de dinheiro com auxílio de uma ‘doleira’, diz MPF-ES. **G1**. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/socios-da-telexfree-sao-denunciados-por-evasao-de-divisas-e-lavagem-de-dinheiro-com-auxilio-de-uma-doleira-diz-mpf-es.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 70079093795**. Gustavo Ribeiro Gomes Brito, Danilo Vunção Santana Gouveia e Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sapiranga. Relatora: Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. Decisão: 14/11/2018. DJe: 20/11/2018. Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70079093795&code=5403&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CRIMINAL. Acesso em: 20 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 70084281005**. Cassio Gustavo Portella e Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas. Relatora: Desembargadora Lizete Andreis Sebben. Decisão: 30/06/2020. DJe: 01/07/2020. Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70084281005&code=5403&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%205.%20CAMARA%20CRIMINAL. Acesso em: 20 set. 2020.

ROCHA, Rafael. Acaba o mundo, mas não acabam as pirâmides financeiras! [S.l.], 2019. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/731741345/acaba-o-mundo-mas-nao-acabam-as-piramides-financeiras#:~:text=J%C3%A1%20h%C3%A1%20tempos%20que%20existe,e%20crime%20da%20pir%C3%A2mide%20financeira>. Acesso em: 18 mai. 2020.

RODRIGUES, Márcia. Bolsa fecha ano com 1,6 mi de investidores, o dobro de 2018. **R7**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/economize/bolsa-fecha-ano-com-16-mi-de-investidores-o-dobro-de-2018-09012020#:~:text=A%20B3%2C%20antiga%20Bovespa%2C%20encerrou,os%20investimentos%20em%20renda%20vari%C3%A1vel>. Acesso em: 08 ago. 2020.

ROVERI, Edmundo. Pirâmides Financeiras: Mais de 100 Anos de Prejuízos para a Sociedade. [S.l.]: Edmundo Roveri, 2013. *E-book*.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo 0171131-69.2002.8.26.0100/1018. Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A e Outros. Julgadora: Juíza Maria Rita Rebello Pinho Dias. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX41H4R0000&processo.foro=100&processo.numero=0171131->

69.2002.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_77b0e03e431344acb26581e11b984825. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, Amarildo Melchiades; POWELL, Arthur Belford. Currículos de Educação Financeira para a Escola nos Estados Unidos. In: **RECM – Revista de Educação, Ciências e Matemática**. v. 6, n.3, Duque de Caxias – RJ, set-dez 2016. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/recm/article/view/4235/2209>. Acesso em: 20 set. 2020.

SUNO RESEARCH. **Bernard Madoff**. [S.l.], 201-. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/tudo-sobre/bernard-madoff/>. Acesso em: 20 set. 2020.
INFOMONEY. **George Soros: a trajetória cercada de polêmicas do gestor de um dos fundos mais rentáveis do mundo** [S.l.], 201-. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/george-soros/>. Acesso em: 12 set. 2020.

TREVIZAN, Karina; CAVALLINI, Marta. Educação Financeira: Entenda as pirâmides financeiras. **G1**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/educacao-financeira/noticia/2019/07/22/educacao-financeira-48-entenda-o-que-sao-as-piramides-financeiras.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

TREVIZAN, Karina. Investimentos fraudulentos já fizeram 11% dos brasileiros perderem dinheiro, diz pesquisa. **G1**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/educacao-financeira/noticia/2019/12/04/investimentos-fraudulentos-ja-fizeram-11percent-dos-brasileiros-perderem-dinheiro-diz-pesquisa.ghtml>. Acesos em: 22 jun. 2020.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **Beware of Pyramid Schemes Posing as Multi-Level Marketing Programs**. Washington, 2013. Disponível em: https://www.sec.gov/oiea/investor-alerts-bulletins/investor-alerts-ia_pyramidhtm.html. Acesso em: 20 set. 2020.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **Court Grants Final Judgment Against Promoter of Pyramid Scheme**. Washington, 2019. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/litreleases/2019/lr24488.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **SEC interrompe esquema de pirâmide direcionado aos imigrantes brasileiros e dominicanos**. Informativo para a Imprensa. Washington, 2014. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/Article/telexfree-press-release-portuguese.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **The Investor's Advocate: How the SEC Protects Investors and Maintains Market Integrity**. Washington, 1999. Disponível em: <http://www.columbia.edu/~hcs14/SEC.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

UMA fraude chamada Madoff. **IstoÉ Dinheiro**. [S.l.], 2008. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/financas/20081224/uma-fraude-chamada-madoff/12891>. Acesso em: 20 set. 2020.

UNICK chegava a captar mais de R\$ 40 milhões por dia. **JORNAL NH**. 2019. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2019/10/17/unick-chegava-a-captar-mais-de-r--40-milhoes-por-dia.html>. Acesso em: 18 set. 2020

VALENTINE, Debra. ***Pyramid Schemes***. Washington, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/public-statements/1998/05/pyramid-schemes>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VITÓRIA, 2019. 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES. Processo nº: 0021350-12.2019.8.08.0024. Julgador(a): Juíza Tricia Navarro Xavier Cabral. Vitória, 2019. Disponível em: <http://lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree>. Acesso em: 10 set. 2020.